



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.000413/2008-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.053 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ZULMIR FACHIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA SUPLEMENTAR. DEDUÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA ORIGINALMENTE DECLARADO.

Tendo sido observada a dedução do valor do Imposto de Renda declarado pelo contribuinte, correto o valor do Imposto de Renda Suplementar mantido pela decisão de primeira instância.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/01/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/01/2013

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/02/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 08/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 02/03, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, código de receita 2904, no valor de R\$ 4.493,63, sujeito aos acréscimos de multa de ofício de 75% e de juros de mora, relativos ao ano-calendário de 2003, exercício financeiro de 2004.

Conforme relatado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 3, o lançamento é decorrente da glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 16.340,48, sendo: a) R\$ 5.340,48 referente ao Bradesco Saúde S/A, em razão do contribuinte não ter apresentado documentação adequada para comprovar a dedutibilidade; b) R\$ 4.500,00 referente Comunidade Terapêutica Reviver e R\$ 6.500,00 referente Associação de Pais e Amigos do Loteamento Los Angeles, em razão dos dispêndios não reunirem condições de serem considerados despesas médicas, conforme a legislação aplicável à espécie.

O contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, alegando que é responsável pelo pagamento integral das mensalidades do plano de saúde Bradesco Saúde S/A, conforme declaração da empresa e o termo de opção de permanência no plano de assistência médica mantido pela empresa - Sadia S/A (fls.04/05).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), fls. 11/12, considerou procedente em parte a impugnação, para restabelecer a dedução do valor de R\$5.340,48 da base de cálculo declarada, mantendo em parte a exigência do Imposto de Renda Suplementar no valor de R\$ 3.025,00, correspondente à parcela do imposto suplementar não impugnada.

Cientificado em 28/04/2011, conforme Aviso de Recebimento de fls. 20, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/05/2011, alegando que, por tratar-se de Imposto de Renda Suplementar, do valor exigido de R\$ 3.025,00 deve ser descontado a importância de R\$1.665,24, correspondente ao imposto declarado e que foi objeto de parcelamento na forma da Lei nº 11.941, de 2009.

Requer que *“seja recalculado e informado o valor do saldo a ser pago e/ou parcelado, visto que parte do montante de R\$ 3.205,00 já foi objeto de parcelamento, bem como seja permitido a sua inclusão nos moldes da lei 11941/09”*(sic).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Pretende o recorrente que seja deduzido do valor de R\$ 3.025,00, que correspondente à parcela do imposto suplementar não impugnada, exigida após decisão de primeira instância, o valor de R\$ 1.665,24, correspondente ao Imposto de Renda a Pagar, originalmente declarado.

De acordo com o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO, anexo à Notificação de Lançamento, fls. 02/03, a base de cálculo do Imposto de Renda, apurada após a glosa dos valores das deduções de despesas médicas, atingiu o montante de R\$69.450,35 (item 6). O Imposto de Renda Devido correspondente foi calculado em

R\$14.021,94 (item 7), tendo sido deste deduzidos os valores declarados de R\$ 7.863,07 (item 10), referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, e de R\$ 1.665,24 (item 14), relativo ao valor do Imposto a Pagar (item 14). Dessa operação, resultou o valor de R\$ 4.493,63, que foi objeto de exigência pela Notificação de Lançamento a título de Imposto de Renda Suplementar (item 16, do demonstrativo, em referência).

Examinando a impugnação apresentada, o Acórdão nº 07-23.448, proferido pela 6ª Turma da DRJ/FNS, considerou procedente a impugnação para restabelecer parte da glosa da dedução que foi objeto de contestação, no valor de R\$ 5.340,48. Diante disso, refez o cálculo do Imposto de Renda Suplementar devido pelo contribuinte, conforme abaixo se reproduz:

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido - Ano-calendário 2003	
Descrição	Valor em Reais -RS
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	82.121,12
2) Deduções [mantidas R\$ 12.670,77 + restabelecidas R\$ 5.340,48]	18.011,25
3) Base de Cálculo (1-2)	64.109,87
4) Imposto Devido [(BC x 27.5%) - 5.076,90]	12.553,31
5) Imposto de Renda Retido na Fonte	7.863,07
6) Imposto a Pagar Declarado	1.665,24
7) Imposto Suplementar - Não Impugnado	3.025,00

Dos cálculos acima, percebe-se que, tendo em vista a redução da base de cálculo do imposto para R\$ 64.109,87 (item 3), o valor do Imposto Devido, apurado no mencionado DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO, foi reduzido para R\$ 12.553,31 (item 4). Deste Imposto Devido foi deduzido os valores declarados de Imposto de Renda Retido na Fonte, no montante de R\$ 7.863,07 (item 5), e do Imposto a Pagar Declarado pelo contribuinte no montante de R\$ 1.665,24. Como resultado dessa operação, apurou-se o valor de R\$ 3.025,00, que constou da conclusão do voto da relatora do acórdão recorrido.

Portanto, não há como acolher a pretensão do recorrente, uma vez evidenciado nos autos que o valor do Imposto de Renda declarado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual foi devidamente considerado para efeitos de se apurar o Imposto de Renda Suplementar mantido após decisão de primeira instância.

Observe-se, finalmente, que compete à autoridade preparadora tomar as providências relativamente ao pedido do contribuinte para que lhe seja permitido parcelamento do crédito tributário exigido no presente processo.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

CÓPIA